

Declaração de Voto do Venerando Juiz Blaise Tchikaya
No Processo que Opõe

O Centro de Direitos Humanos e Outros c. a Tanzânia
Petição N.º 019/2018

5 de Fevereiro de 2025

No âmbito de um processo conjunto, três associações, o Centro para os Direitos Humanos (*Centre for Human Rights*) (com sede em Pretória, África do Sul), o Instituto para os Direitos Humanos e Desenvolvimento em África (*Institute for Human Rights and Development in Africa*) (com sede em Banjul, Gâmbia) e o Centro Jurídico e de Direitos Humanos (*Legal and Human Rights Centre*) (com sede em Dar es Salaam, Tanzânia), solicitaram ao Tribunal que se pronunciasse sobre o albinismo, uma questão sistémica africana. O Tribunal concluiu as suas deliberações e proferiu uma decisão contra a Tanzânia, o Estado Demandado, no dia 5 de Fevereiro de 2025.¹

1. Elabore a presente Declaração de Voto com o propósito de manifestar a nossa discordância relativamente à decisão do Tribunal. Consideramos que, ainda que a orientação geral adoptada pelo Tribunal no caso das pessoas com albinismo seja sustentada por argumentos válidos, determinados aspectos da decisão suscitam a necessidade de uma análise mais aprofundada e um desenvolvimento de conclusões suplementares.
2. Apesar de não ter logrado obter a concordância da maioria dos eminentes juízes, entendo que o Tribunal, no seu julgamento, deveria ter aprofundado a análise e as conclusões, em especial nos parágrafos 152 a 190 referentes ao direito à vida e à responsabilidade do Estado Demandado. Assim, manifesto as minhas

¹ AfCPHR, *Centre for Human Rights and Others c. República Unida da Tanzânia*, 5 de Fevereiro de 2025

reservas quanto ao dispositivo, na medida em que o Tribunal decide nos seguintes termos:

«O Estado Demandado infringiu o direito à vida, consagrado no Artigo 4.º da Carta, ao não adotar as medidas necessárias para prevenir os assassinatos de pessoas com albinismo, bem como ao não realizar investigações eficazes sobre esses crimes e ao não responsabilizar os seus autores.»²

3. Condicionado pelas suas técnicas de investigação, o Tribunal, não obstante ter apreciado a questão na sua totalidade, apenas finalizou o exame e a troca de articulados em 2024, embora o caso lhe tenha sido submetido no dia 26 de Julho de 2018. O caso das pessoas com albinismo permaneceu, assim, pendente perante o Tribunal por seis longos anos. Contudo, cumpre salientar que tal se coaduna com a duração média dos processos perante instâncias internacionais.³ As partes participaram activamente, e por três vezes o Tribunal teve de prorrogar os prazos para conceder ao Estado Demandado tempo adicional para apresentar as suas alegações, embora este nunca o tenha feito. Foi por iniciativa do Tribunal que se realizou uma audiência pública e que, no dia 31 de Maio de 2024,⁴ se procedeu à reabertura da troca de articulados.
4. Nos dias 10 e 11 de Setembro de 2024, realizou-se a audiência pública, na qual os Peticionários, o Estado Demandado, os *amici curiae* e respectivos representantes apresentaram diversas alegações e declarações. As Partes

² *Idem*, parágrafo viii da Parte dispositiva. As mesmas reservas aplicam-se ao parágrafo iv da mesma Parte Dispositiva, que estabelece o seguinte: «O Estado Demandado violou o direito à dignidade e à protecção contra a tortura e tratamento desumano e degradante, consagrado no artigo 5.º da Carta, ao não proteger as pessoas com albinismo de ataques e perseguições (...)».

³ O que o direito internacional dos direitos humanos exige dos sistemas nacionais aplica-se *mutatis mutandis* ao sistema internacional. v. em particular o facto de a França ter sido condenada por violação do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção Europeia por uma investigação excessivamente longa de mais de sete anos entre a colocação sob custódia policial e o despacho de não pronúncia. Neste caso, o «prazo razoável» foi ultrapassado. v. CEDH, *H. caso Goetschy c. França*, 8 de Fevereiro de 2018; Parece haver margem de manobra para a resolução de litígios entre Estados. CIJ, *Disputa Terrestre e Marítima, Camarões c. Nigéria*, 10 de Outubro de 2002. Este Acórdão encerrou um processo que estava em curso há quase oito anos e meio que esteve perante o Tribunal. Vide D'Argent Pierre, «Des frontières et des peuples : l'affaire de la Frontière terrestre et maritime entre le Cameroun et le Nigeria», *AFDI*, 2002, p. 281; Quase a mesma duração no caso *Barcelona Traction Light and Power Company (Bélgica c. Espanha)* após a apresentação de uma nova Petição pela Bélgica a 19 de Junho de 1962, o Acórdão sobre mérito foi proferido a 5 de Fevereiro de 1970, *Rec. 1970*, pág. 3.

⁴ AfCPHR, *Centre for Human Rights and Others c. Tanzânia*, parágrafo 17.

levantaram numerosas objecções preliminares e questões prévias, incluindo a contestação, pelo Estado Demandado, da convocação de testemunhas por *amici curiae*.

5. Na presente declaração de voto, formulo as minhas apreciações gerais relativamente ao acórdão. Com efeito, o Tribunal atribui plena responsabilidade ao *Estado Demandado pela situação das pessoas com albinismo, sem contudo apresentar fundamentação jurídica suficiente para tal condenação e suas consequências* (I). Consideramos também inadequada a aplicação do Artigo 4.º da Carta neste caso (II). Por fim, entendemos que o Tribunal desperdiçou a oportunidade de aproveitar o efeito horizontal da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (III).

I. O Tribunal deveria ter fundamentado de forma mais aprofundada a responsabilização do Estado Demandado pelas violações contra as pessoas com albinismo

6. Os Peticionários alegaram a violação de vários direitos⁵. Com fundamento no processo e nos diversos atos de investigação, cabia ao Tribunal determinar os elementos necessários para a responsabilização do Estado Demandado, requisito essencial para a imputação de qualquer responsabilidade. No caso *sub judice*, as acusações, as reparações ou a eventual satisfação presumida⁶ podem revestir-se de especial relevância.

⁵AfCPRH, *Centre for Human Rights et autres c. Tanzânia*, parágrafo 12. Um conjunto de direitos que correspondem às queixas. Existem direitos subjectivos individuais: O direito à não discriminação, protegido pelo artigo 2.º da Carta; o direito à vida, garantido pelo artigo 4.º da mesma Carta; o direito ao respeito pela dignidade da pessoa humana (artigo 5.º da Carta); e direitos públicos colectivos, como o direito de intentar acções junto dos tribunais nacionais competentes, nos termos do artigo 7.º da Carta; a proibição do rapto, venda ou tráfico de crianças, consagrada no artigo 29.º da Carta Africana da Criança; o direito a não ser submetido à tortura física ou mental e a tratamentos ou punições desumanas ou degradantes (artigos 5.º da Carta, 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e Artigo 16.º da Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança).

⁶Andriantsimbazovina (J.) e al., *Les grands arrêts de la Cour européenne des droits de l'homme*, Dalloz, 9.ª ed., 2019, p. 939; pode-se ler: «A justa satisfação visa repor as partes na situação em que estariam se não tivesse sido cometida uma violação da Convenção, incluindo em casos entre Estados em que as queixas são "comparáveis em substância" àquelas suscitadas numa petição individual». A análise citou o caso no TEDH, *Chipre c. Turquia*, Gr. Cap., 12 de Maio de 2014, parágrafo 44. Cabe ao Estado distribuir os valores pelos indivíduos directamente afectados pelas violações. Deve permitir que a violação cesse e seja apagada.

7. Conforme assinalamos na nossa declaração de voto a respeito do caso *LHIDO*⁷, a responsabilização do Estado por danos causados a indivíduos não se determina de forma mecânica. Também não se determina em termos «gerais ou absolutos», para usarmos uma expressão do âmbito do contencioso administrativo em referência à responsabilidade extracontractual do Estado.⁸

«Os princípios que regem a responsabilidade e a obrigação de prover a reparação, mesmo no domínio dos direitos humanos, são rigorosos, e a responsabilidade não é automática.»⁹

8. No caso em apreço, importa ressaltar dois aspectos. Em primeiro lugar, é fundamental definir com precisão o evento que deu origem à responsabilidade, tendo em conta que a alegação de negligência não foi sustentada por provas. O Estado Demandado alega que tomou medidas e realizou investigações para impedir abusos pontuais contra as pessoas com albinismo. Sustenta que não violou o direito à vida e à segurança da pessoa, consagrado no Artigo 4.º da Carta. O acórdão profere – e tal afirmação não foi impugnada – que:

«O Estado exerceu um papel de liderança na resposta a nível continental aos atentados contra pessoas com albinismo. Sustenta que, desde que os homicídios começaram a ser divulgados pela imprensa, por volta de 2006, adotou uma abordagem estratégica e proativa para salvaguardar esta população vulnerável e fortalecer as suas capacidades.»¹⁰

⁷ Declaração de voto de vencida no caso *Ligue ivoirienne des droits de l'homme (LIDHO) et autres c. Côte d'Ivoire*, Petição n.º 041/2016 Acórdão, 5 de Setembro de 2023.

⁸ Long (M.) e Outros, *Les grands arrêts de la Jurisprudence administrative*, Dalloz, 16 éd. 2007, p. 5 et s. : Vide TC 8 de Fevereiro 1873, *Agnès Blanco*, conclusions David D. 1873.3.20. Vide também *supra.*, III.

⁹ TIJ, *Canal de Corfu, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte c. Albânia*, 10 de Abril de 1949, Rec. 4 na pág. 24; *Actividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua, Nicarágua c. Estados Unidos da América*, 27 de Junho de 1986, 14, parágrafo 283; CIJ, *Projecto Gabčíkovo-Nagymaros, Hungria c. Eslováquia*, 25 de Novembro de 1997, Rec. 7., parágrafo 47. Vide Declaração de voto no caso *Ligue ivoirienne des droits de l'homme (LIDHO) et autres c. Côte d'Ivoire*, 5 de Setembro de 2023.

¹⁰ AfCPHR, *Centre for Human Rights and Others c. Tanzânia*, 5 de Fevereiro de 2025, parágrafo 161. Outros elementos desta natureza podem ser encontrados nos depoimentos que os Representantes do Estado Demandado prestaram durante a audiência pública de 5 de Junho de 2024, nomeadamente que entre 2006 e 2018, um «Serviço Nacional de Acusação» instaurou processos contra os perpetradores de agressões físicas contra pessoas com albinismo e os visados foram acusados de homicídio em 42 casos. Houve condenações por homicídio involuntário em sete casos. Vide *Acórdão*,

9. O segundo elemento essencial seria a demonstração da falha do Estado em cumprir a lei, o que resultaria numa falha punível segundo o direito da responsabilidade. Contudo, o Tribunal limitou-se a apresentar uma declaração extraída da sua jurisprudência anterior:

«O direito à vida é o mais sagrado e fundamental de todos os direitos, sendo o fundamento sobre o qual assenta a dignidade humana e a própria essência da existência. Quando alguém é privado deste direito, todos os outros direitos perdem o seu sentido e deixam de se concretizar. O direito à vida constitui o fundamento que permite aos indivíduos valorizar as suas liberdades, exercê-las e perseguir os seus sonhos e aspirações.»¹¹

10. Verifica-se que, no presente caso, o Tribunal não procede à definição exacta e detalhada do conteúdo da declaração genérica, limitando-se à mera constatação da existência do dano:

«Quando alguém é privado deste direito, todos os outros direitos perdem o seu sentido e deixam de se concretizar».

11. Seria essencial identificar quem, em nome do Estado, privou as pessoas com albinismo deste direito, como e por meio de que procedimento. Isso porque, do ponto de vista jurídico, o Estado possui meios para justificar as suas acções e políticas públicas, de forma que não se pode atribuir culpa sem uma análise minuciosa das circunstâncias específicas.

12. Na ausência de fundamentos fácticos e jurídicos sólidos, não posso dizer com nenhuma medida de credibilidade que:

2 de Fevereiro de 2025, parágrafo 166. Foram referidos dois casos envolvendo Mwigulu Mwatong e Baraka Cosmos. Os «arguidos foram acusados, processados e condenados por agressão a pessoas com albinismo». Na mesma audiência pública, «a Testemunha n.º 1 do Estado Demandado declarou (...) que em 2018 o Estado tinha criado uma linha verde através da qual o público podia denunciar crimes e que até à data da audiência pública tinham sido registadas mais de 350.000 denúncias.» Vide *Acórdão*, 2 de Fevereiro de 2025, parágrafo 167.

¹¹ AfCPHR, *Acórdão*, *Makungu Misalaba c. República Unida da Tanzânia*, 7 de Novembro de 2023, parágrafo 145; *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia*, 1 de Dezembro de 2022, parágrafo 66.

«O Estado Demandado não cumpriu as suas obrigações de promover e proteger os direitos das pessoas com albinismo, (...) e, em particular, não tomou as medidas legislativas e outras necessárias.»¹²

13. Isso se deve, pelo menos, ao facto de que a promoção e a protecção das pessoas com albinismo é uma questão real e necessária, mas que ainda não foi desenvolvida nos nossos países. Trata-se de uma acção pública que a maioria dos países africanos¹³ está ainda a espreçar-se por identificar e implementar.
14. Não é evidente que o Tribunal tenha feito uso adequado do acórdão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Velasquez Rodrigues c. Honduras*¹⁴. Caberia ao Tribunal descrever com maior precisão as ações e medidas adotadas pelo Estado Demandado para lidar com a situação das pessoas com albinismo. Embora seja verdade que o Estado tem o dever de garantir a ordem pública, em virtude das suas prerrogativas soberanas e régias, porém, essa obrigação encontra limites quando, apesar de todos os esforços razoáveis, o Estado não consegue cumprir com sucesso esse dever.
15. Considerando que ninguém está obrigado ao impossível, os agentes não estatais, tais como os autores das violações contra as pessoas com albinismo no presente caso, devem ser mais responsabilizados criminalmente pelos seus actos.
16. Considero também que a aplicação do Artigo 4.º da Carta Africana foi incorreta no caso sub judice.

¹² AfCPHR, *Centre for Human Rights and Others c. Tanzânia*, 5 de Fevereiro de 2025, parágrafo 364.

¹³ Avom (D.) e Ongo Nkoa (B. Em.), *Pertinence des politiques publiques de développement en Afrique subsaharienne*, Ed. L'Harmattan, 2021, 391 p.: A questão pública da saúde, sufocada em África por crenças irracionais, é central em muitos aspectos. Os dois autores da obra citada contextualizaram as políticas de desenvolvimento em África inserindo-as em diversos campos, incluindo a educação e a saúde, que estão no cerne da problemática das pessoas com albinismo.

¹⁴ CIADH, *Velasquez Rodrigues c. Honduras*, 29 de Julho de 1988, parágrafos 175-177: os Estados têm a obrigação de investigar todas as situações que envolvam violação de direitos protegidos e, quando a violação não for punida e o pleno gozo dos direitos pelas vítimas não for restaurado na melhor medida possível, o Estado terá falhado no seu dever de garantir o livre e pleno exercício desses direitos às pessoas sob a sua jurisdição.

II. A aplicação do Artigo 4.º da Carta Africana é incorrecta no caso sub judice

17. Enquanto este artigo 4.º da Carta Africana for utilizado como relevante para denunciar as condenações à pena de morte, a sua utilização neste caso só pode ser surpreendente.

18. Quanto à invocação deste artigo pelos Peticionários,¹⁵ perfilhamos o entendimento de que as disposições contidas no Artigo 4.º da Carta Africana, referentes à tutela do direito à vida, não podem ser invocadas contra o Estado Demandado na presente situação. Este artigo dispõe que:

«A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e da integridade física e moral da sua pessoa: Ninguém será arbitrariamente privado deste direito.»¹⁶

19. Houve denúncias de práticas criminosas deliberadas perpetradas contra as pessoas com albinismo, com clara intenção de as prejudicar. Não há dúvida de que, embora o Estado tenha obrigações régias de garantir o bem-estar dos indivíduos e de os proteger, o facto é que este «dever de protecção» só dá origem à responsabilidade internacional quando o Estado não cumpre uma obrigação e quando o dano resultante não é causado por qualquer outro sujeito de direito. O regime jurídico da responsabilidade pública estabelece que a imputação de responsabilidade ao Estado só pode ocorrer após o reconhecimento formal de que a sua conduta foi a causa do dano.

20. As regras relevantes foram resumidas no artigo primeiro sobre a responsabilidade dos Estados por actos internacionalmente ilícitos, elaborado pelo Projeto de artigos sobre Responsabilidade da Comissão de Direito Internacional (2001):

¹⁵AfCPHR, *Centre for Human Rights and Others c. Tanzânia*, parágrafo 12.

¹⁶ Artigo 4.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981).

«Qualquer ato internacionalmente ilícito de um Estado acarreta a sua responsabilidade internacional».

21. O Artigo 2.º do referido texto dispõe ainda que:

«Existe um acto internacionalmente ilícito de um Estado quando a conduta que consiste numa acção ou omissão: (a) é imputável ao Estado ao abrigo do direito internacional; e (b) constitui uma violação de uma obrigação internacional do Estado.

22. Destarte, o Artigo 31.º dos Artigos da Comissão do Direito Internacional (CDI) dispõe nos seguintes termos:

«O Estado responsável é obrigado a reparar integralmente os danos causados pelo acto internacionalmente ilícito. 2. O dano inclui qualquer dano, seja material ou moral, resultante de um acto internacionalmente ilícito do Estado.»

23. Esta estipulação detalhada não é desprovida de interesse. Visa estabelecer as condições de responsabilização, qualquer que seja o domínio de aplicação. O Estado só é responsável quando causa um dano com base num acto ilícito internacional. No entanto, o Estado, como sujeito de direito, não escapa às regras de responsabilidade decorrentes do evento que deu origem ao dano antes de qualquer responsabilidade. Nunca ninguém disse que o direito internacional dos direitos humanos ignoraria este estado de direito. O cerne da questão, por assim dizer, está claramente encapsulado no Artigo 4.º da Carta:

«Ninguém será arbitrariamente privado deste direito.»¹⁷

24. No contexto do direito geral da responsabilidade, surgiu uma modalidade específica de responsabilidade do Estado, que se desenvolveu principalmente no direito nacional. A título de exemplo, pode-se mencionar a responsabilidade

¹⁷ *Idem.*

objectiva do Estado.¹⁸ Trata-se de um mecanismo de garantia que impõe ao Estado a obrigação de prestar compensação adequada. Ainda que subsista a necessidade de maior clarificação sobre esta matéria, no presente enquadramento não se verifica qualquer violação, por parte do Estado, das suas obrigações decorrentes de tratados internacionais. Do mesmo modo, não foi demonstrado que o Estado tenha falhado no cumprimento dos seus deveres enquanto autoridade pública. No caso em apreço, o Tribunal entendeu, de forma não isenta de excessos, que, no contexto dos actos criminosos perpetrados contra as pessoas com albinismo, «o Estado Demandado violou o Artigo 4.º da Carta».

25. Outrossim, o Tribunal, no seu raciocínio, deixou de explorar o conceito de efeitos horizontais das Convenções de Direitos Humanos, que seria relevante para o caso, tendo-o, de forma surpreendente, ignorado.

III. Operacionalização do efeito horizontal da Carta Africana

26. O Tribunal aparenta manter-se apegado a uma perspectiva tradicional. Contudo, a Carta Africana abre caminho para o reconhecimento da responsabilidade de indivíduos que violaram as suas obrigações decorrentes da mesma Carta. Os Artigos 27.º a 29.º da Carta Africana definem obrigações¹⁹ claras que devem ser

¹⁸ Esta responsabilidade é decididamente questionada e pode ser assim qualificada quando o Estado quebra, por necessidade de ordem pública, uma igualdade entre os cidadãos ou assume riscos desproporcionados para responder a uma situação. Sujeito a disposições internacionais, a sua responsabilidade poderá ser incorrida. Vide inúmeros escritos da doutrina: Asso (B.), Monera (F.), Hillairet (J.) e Bousquet (A), *Contentieux administratif*, Levallois-P., Studyrama, 2006, 463 p.; Chapus (R.), *Droit du contentieux administratif*, Paris, Montchrestien, 2006, 12^e éd., poche; Jean-Claude Bonichot (J.-Cl.), Cassia (P.), Poujade (B.), *Les Grands Arrêts du contentieux administratif*, Paris, Dalloz, 2006, 2^e éd., 1182 p.

¹⁹ Vide o Capítulo II da Carta - Dos Deveres (...): «N.º 1 do artigo 27.º Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e outras coletividades legalmente reconhecidas, e para com a comunidade internacional. N.º 2: Os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrem, da segurança coletiva, da moral e do interesse comum. - Artigo 28.º. Cada indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos. - Artigo 29.º. O indivíduo tem ainda o dever: N.º 1: de preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de atuar em favor da sua coesão e respeito; de respeitar a todo momento os seus pais, de os alimentar e de os assistir em caso de necessidade; N.º 2: de servir a sua comunidade nacional pondo as suas capacidades físicas e intelectuais a seu serviço; N.º 3: de não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente; N.º 4: de preservar e reforçar a solidariedade social e nacional, particularmente quando esta é ameaçada; N.º 5: de preservar e reforçar a independência nacional e a integridade territorial da pátria e, de uma maneira geral, de contribuir para a defesa do seu país, nas condições fixadas pela lei; N.º 6: de trabalhar, na medida das

respeitadas. Tais obrigações são relevantes para a aplicação horizontal desses direitos.

27. O caso *LIDHO e Outros* (2023) e o presente caso assemelham-se na medida em que reflectem a crise de imputação de responsabilidade que se tem acentuado no domínio dos direitos humanos.
28. No caso *Lhido e Outros*, assinalamos que o conceito de efeito horizontal, com origem na doutrina alemã da *Drittwirkung*, designa o impacto de uma norma nas relações entre particulares, em contraposição ao efeito vertical. Esta técnica aplica-se, inicialmente, às normas constitucionais do direito interno, cujos valores e princípios «irradiam» para a interpretação das normas de direito privado.²⁰
29. O caso das pessoas com albinismo constitui mais um exemplo de atribuição de responsabilidade integral ao Estado por abusos decorrentes de uma anomalia socio-humana estrutural (albinismo) e de conduta criminosa. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem não se opõe à aplicação horizontal da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.²¹ Béatrice Moutel resume esta questão da seguinte forma:²²

suas capacidades e possibilidades, e de desobrigar-se das contribuições fixadas pela lei para a salvaguarda dos interesses fundamentais da sociedade; N.º 7: de zelar, nas suas relações com a sociedade, pela preservação e reforço dos valores culturais africanos positivos, em um espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade; N.º 8: de contribuir com as suas melhores capacidades, a todo momento e em todos os níveis, para a promoção e realização da Unidade Africana». Foi também dito que isto constitui uma particularidade da Carta Africana. Vide Ouguergouz (F.), *La Charte africaine des droits de l'homme et des peuples - Une approche juridique des droits de l'homme entre tradition et modernité*, Graduate Institute Publications, 1993, 482 p.

²⁰Rigaux (F.), *La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité*, Bruylant, LGDJ, 1990, n.º 601-608 ; Capitant (D.), *Les effets juridiques des droits fondamentaux en Allemagne*, LGDJ, 2001.

²¹CEDH, *Sovtransavto Holding c. Ucrânia*, 25 de Julho de 2002, req. 48553/99, parágrafo 96; JCP 2003, I, 109, n.º 24, obs. Sudre (F.); AJDA 2004, p. 534, obs. J.-F. Flauss. v. Pauliat (H.) et Saint-James (V.), « L'effet horizontal de la CEDH », in Marguénaud (J.-P.) (dir.), *CEDH et droit privé, L'influence de la jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'Homme sur le droit privé français*, La Documentation française, coll. Perspectives sur la justice, 2001, p. 77.

²²Moutel (B.), *L'« effet horizontal » de la convention européenne des droits de l'homme en droit privé français. Essai sur la diffusion de la Convention européenne des droits de l'homme dans les rapports entre personnes privées*, Tese de Doutoramento, Limoges, 595 pp.

«Trata-se de uma evolução jurisprudencial que permite uma extensão da oponibilidade dos direitos humanos às relações interpessoais» e é comumente designado por «efeito horizontal».

30. A aplicação horizontal dos direitos garantidos está consagrada no actual quadro jurídico de protecção dos direitos humanos. Outros Tribunais, incluindo o Tribunal Europeu, reconhecem esse princípio. Este último afirmou, nomeadamente, que:

«Embora o propósito essencial do Artigo 8.º seja de proteger o indivíduo contra a interferência arbitrária das autoridades públicas, não ordena simplesmente que o Estado se abstenha de tal interferência: a este compromisso bastante negativo podem acrescentar-se obrigações positivas inerentes ao respeito efectivo pela vida privada ou familiar. Podem passar pela adopção de medidas que visem respeitar a privacidade mesmo nas relações entre indivíduos.»²³

31. O caso das pessoas com albinismo traz à tona a questão fundamental da protecção da privacidade nas relações interpessoais.²⁴ Hennette Vauchez (S.) e Roman (D.) observam que:

«O efeito horizontal dos direitos fundamentais tem, pois, a consequência de espalhar os direitos fundamentais por todas as relações jurídicas».

32. Portanto, alguns argumentos apresentados em apoio às suas acusações²⁵ devem ser considerados excessivos e inaceitáveis. Isso porque não fazem qualquer distinção entre os aspectos pelos quais o Estado Demandado é efectivamente responsável e aqueles pelos quais não o é, nomeadamente:

²³ ECHR, X and Y v. the Netherlands, 26 March 1985, parágrafo 23.

²⁴ The European Court therefore accepted the applicability of the Convention to inter-individual relations in its decision *Young, James and Webster v. the United Kingdom*, 13 August 1981 (ECHR, 1982, 226, chron. G. Cohen-Jonathan, *JDI*, 1982, 220, obs. P. Rolland. When the infringement of the protected right is not directly attributable to the State but is caused by a third party - a private person. -the "horizontal effect" of the Convention allows the State to be held liable if its legislation makes it possible to violate a right guaranteed by that private person (...). See Sudre (F.), *Droit européen et international des droits de l'homme*, PUF, 1989, p. 257.

²⁵ Vide o *Acórdão supracitado*, parágrafo 264.

«Os Peticionários sustentam que a investigação e a acusação de casos de tráfico humano são inadequadas, o que contribuiu para o desenvolvimento de um próspero mercado transfronteiriço de tráfico de restos mortais de pessoas com albinismo, alimentado pela elevada procura e pelos elevados preços. Este ambiente económico proporciona incentivos para que as pessoas que vivem no território do Estado Demandado violem os direitos humanos das pessoas com albinismo para satisfazer esta procura», parágrafo 261.

33. Com efeito, embora o Estado detenha o «monopólio do uso legítimo da força», a sua responsabilidade, pelo menos, na sua integralidade, se limita à eventual falha na utilização dos meios de que dispõe. Aqueles que violam os direitos das pessoas com albinismo não podem ficar impunes.
34. Em 2006, as vítimas de actos massivos de poluição apresentaram uma queixa contra o Estado do Peru perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A Corte IDH, ao proferir a sua decisão, no dia 22 de Março de 2024, estruturou-a em dois aspectos: primeiramente, considerou o Estado do Peru responsável,²⁶ e, em segundo lugar, ordenou que a multinacional envolvida respondesse judicialmente pela poluição causada, e que garantisse às vítimas assistência médica gratuita e indemnização por todos os danos sofridos.
35. O caso das pessoas com albinismo é imbuído de tamanha carga emocional que não permite uma análise serena. A meu ver, não há fundamento para uma condenação global da política pública do Estado Demandado.²⁷ Aceito, quando muito, as conclusões sobre as falhas sectoriais, como o maior risco a que as pessoas com albinismo estão sujeitas nas escolas.
36. Com efeito, esta controvérsia abrange tanto a atuação do Estado em situações de grandes epidemias ou catástrofes naturais quanto a sua atuação na questão

²⁶ O Peru é responsável por não proteger os residentes da cidade andina de La Oroya, que estão a sofrer com a poluição tóxica emitida por uma fundição que operou sem controlo durante um século.

²⁷ Por conseguinte, não concordo com a violação do artigo 1.º da Carta Africana pronunciada contra o Estado Demandado (parágrafo 6 da Parte dispositiva do acórdão do Acórdão).

do albinismo. O que está ao alcance do Estado? Ele apenas pode utilizar, com razoabilidade, os meios de que dispõe para dar uma resposta adequada. É este o âmago da sua obrigação de meios no caso sub judice.²⁸ As práticas criminosas, as crenças tradicionais e a feitiçaria que tornam a vida das pessoas com albinismo ainda mais difícil devem, como disse, levar-nos a uma reflexão mais profunda sobre o assunto.

37. É em face das limitações identificadas na abordagem adoptada pelo Tribunal que redijo a presente Declaração de Voto.

Blaise Tchikaya, *Juiz do Tribunal*



Redigido em Arusha, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, nas versões inglesa e francesa, sendo o texto na língua francesa considerado como fonte primária.



²⁸ A obrigação de meios pode gerar responsabilidades significativas. No entanto, elas não são analisadas da mesma maneira, e o sistema é diferente, especialmente no direito público. Hocquet-Berg (S.), *Obligation de moyens ou obligation de résultat*, PU du Septentrion, 1996, 416 p.